

NOTA TÉCNICA CET Nº 16/2015

HOMOLOGAÇÃO DA METODOLOGIA DAS TARIFAS DE CONTINGÊNCIA A SEREM APLICADAS EM SITUAÇÕES CRÍTICAS DE ESCASSEZ OU CONTAMINAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SOBRE OS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA ARCE

Fortaleza, outubro de 2015.

Finalmente, realizou-se a integração dessa taxa com a taxa de referência básica (TBR), resultando na taxa de 51,22% a 57,59%. No entanto, um ajuste foi considerado o benefício fiscal devido à juros sobre dívida e capital próprio no Brasil que as empresas brasileiras têm relativamente menos disponíveis para usar devido empresas de outros países. Assim, seria razoável adotar-se uma taxa entre 55% de capital no Brasil. Diante disso, a ANEEL optou por utilizar uma meta por participação de dívida no capital total de empresas brasileiras de distribuição de energia elétrica.

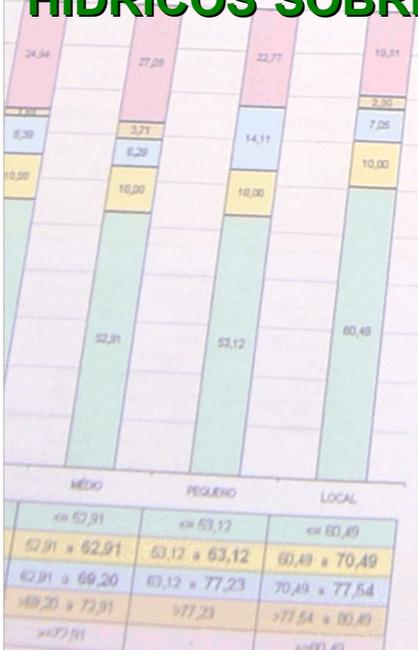
V.1.2.4 – Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

100. Com base no exposto, o Custo Médio Ponderado do Capital, ou seja, a taxa de investimentos em distribuição de energia elétrica no Brasil é de 11,26%, conforme segue:

Tabela II
Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

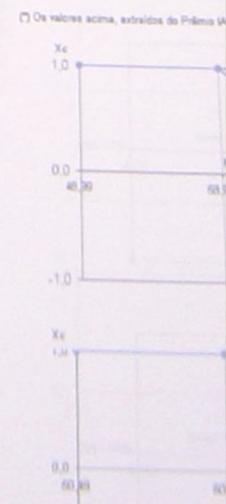
Estrutura de Capital Meta $\left(\frac{P}{P+D}\right)$
Taxa Livre de Risco (r_f)
Beta médio de empresas distribuidoras do EUA desalavancado (β_U)
Beta médio realavancado pela estrutura meta de capital BZ (β)
Spread de risco de mercado [$r_M - r_f$]
Risco do negócio e financeiro $\beta[r_M - r_f]$
Risco Soberano (r_s)
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco BZ (B1) (r_c^B)
Risco Crédito empresas EUA mesmo risco de empresas distribuidoras BZ - Risco País ($r_c = r_c^B - r_c^P$)
Risco Cambial (r_c)
Risco Regulatório $(\beta_{reg} - \beta_{reg,ref}) \times [r_M - r_f]$
Custo de Capital Próprio Nominal $r_e = r_f + \beta[r_M - r_f] + r_s + r_c + r_{reg}$

Médios, Máximo e Mínimo de Novembro de 2015 para parâmetros de Pesquisa de Fatores e custos de IASC da Pesquisa a ser Feita em Novembro de 2003.



Se penalizada, precisará conseguir, na pesquisa de novembro precisará conseguir IASC > 73,45

AGLUPAMENTO CONF
Sul / Nordeste / Cant
PESQUISA
COCEL
ELETROCAR
JOÃO CESA
LUISSANGA
ONE
JAGUAR
MUNFELD
PANAMES
M = Média = IASC, ME
MAX = Max(IASC), 1.1 x



NOTA TÉCNICA CET nº 16/2015 – HOMOLOGAÇÃO DA METODOLOGIA DAS TARIFAS DE CONTINGÊNCIA A SEREM APLICADAS EM SITUAÇÕES CRÍTICAS DE ESCASSEZ OU CONTAMINAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SOBRE OS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA ARCE.

1. Objetivo

Esta Nota Técnica tem por objetivo fundamentar o parecer da Coordenadoria Econômico-Tarifária acerca do pleito apresentado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará nos autos do processo administrativo PCSB/CET/005/2015. Onde essa pugna pela adoção de tarifa de contingência sobre os serviços de abastecimento de água potável prestados através dos contratos de concessão que estariam sob a alçada deste Ente Regulador, prestados nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, amparados no art. 4º da Lei Estadual nº 14.394/2009.

2. Do pleito da Cagece

A Concessionária, em razão da situação de escassez hídrica e da necessidade de conter o crescimento da demanda por água potável na Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, apresentou, através do Ofício nº 380/15/Gapre/DPR (recebido em 14/10/2015), pedido de autorização para aplicar tarifa de contingência (art. 46, Lei Federal nº 11.445/2007) sobre o consumo de água potável nos municípios integrantes da RMF. A tarifa de contingência seria aplicada sobre o consumo de água que excedesse a 90% da média do consumo medido entre outubro de 2014 e setembro de 2015, sendo aplicado um sobre-preço de 120% sobre a tarifa naquilo que ultrapassar o patamar determinado. A Regulada pede, ainda, a vigência por tempo indeterminado da medida até que seja contornada a situação de escassez hídrica, ou ulterior deliberação desta Agência.

3. Da Análise do Pleito

Em pormenores, o art. 23, da lei acima aventada, comanda ao regulador, no caso a Arce, que edite regulamentos que englobem, dentre outros aspectos, as condições econômicas da prestação dos serviços de água e esgoto. Textualmente, temos:

“Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

[...]

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

[...]

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento; [...].” (grifos nossos).

Assim, em situações onde há risco de solução de continuidade na prestação dos serviços de saneamento básico compete ao ente regulador normatizar as ações e providências a serem tomadas pelos agentes da concessão. Medidas que podem englobar, inclusive, um regime tarifário excepcional que transmita aos usuários, via preço, a premência verificada, estimulando-os a reduzir sua demanda por água potável. Ademais, garantido a cobertura de custos extraordinários e o equilíbrio financeiro da prestação do serviço. Conforme o artigo 46 da Lei nº 11.445/2007, disciplina:

“Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.” (grifos nossos).

Em cumprimento do estabelecido na Lei, é de fundamental importância estabelecer mecanismos que incentivem a conservação e uso eficiente do recurso escasso, particularmente nos períodos de seca. A seguir é apresentada a metodologia desenvolvida com o objetivo de promover o uso eficiente do recurso em situações de déficit.

A Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, assevera em seu art. 2º, inciso III, que dentre os objetos da referida política está o de planejar e gerenciar a oferta de água, os usos múltiplos, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos de forma integrada, descentralizada e participativa. Para o alcance desse objetivo a supracitada lei, em seu art. 48, nomeia a Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) como o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos. Desta feita, no uso dessa competência, o Secretário de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, expediu em 06 de outubro de 2015 (DOE 07/10/2015), o Ato Declaratório nº 01/2015/SRH.

Neste ato, o órgão gestor dos recursos hídricos pondera que a atual situação de armazenamento nos reservatórios públicos, com apenas 15,31% da capacidade total de armazenamento (em 15/10/2015), conforme relatórios publicados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, entidade vinculada a SRH, em conjunto com as análises de tendência de comportamento do aquecimento das águas do Oceano Pacífico publicadas pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, que indicam a próxima estação chuvosa de baixa pluviosidade, ensejam risco de não atendimento aos usos outorgados, especialmente o abastecimento humano, até que sobrevenha estação chuvosa suficiente para a recarga dos sistemas no nível de segurança. Ponderado com outros fatores, essas condicionantes, ensejaram a declaração, em todo o Estado do Ceará, de Situação Crítica de Escassez Hídrica, que vigorará até que sobrevenha recarga dos sistemas em nível de segurança, expressa no referido ato administrativo.

O gráfico a seguir demonstram a evolução do principal reservatório Castanhão, do Sistema do Jaguaribe, responsável pelo suprimento de água bruta para as unidades de gerenciamento de reservação da Região Metropolitana de Fortaleza (Açudes Pacoti, Gavião, Riachão, etc.), nos últimos doze anos.

Figura 1 – Evolução do volume de armazenamento (%) do reservatório Castanhão
Reserv.: CASTANHÃO – Capac.: 6.700,00 (hm³) – Vaz. Atual: 12.600,00 (L/s)



Fonte: Portal Hidrológico do Ceará (Disponível em: <http://www.hidro.ce.gov.br>; Data de acesso: 14 de outubro de 2015).

O principal açude do Ceará, o Castanhão teve sua última recarga relevante no ano de 2011, atingindo 82,73% de sua capacidade em junho de 2011. De fato, como asseverado no Ato Declaratório nº 01/2015/SRH, o período de estiagem chuvosa iniciado no ano de 2012 não permitiu a recargar dos reservatórios do sistema Jaguaribe, estando atualmente com apenas 14,1% da capacidade total. Fato que somado a perspectiva de chuvas

esparsas para o ano de 2016 impõe a adoção de medidas prudenciais que prolonguem a vida útil das cargas dos açudes que abastecem a Região Metropolitana de Fortaleza.

Logo, o crescimento vegetativo de demanda por água potável poderá exacerbar a situação de escassez hídrica existente, impondo ao poder público amplo esforço para levar ao conhecimento da sociedade o imperativo de que de todos devem contribuir com a adoção de ações e medidas excepcionais visando afastar a possibilidade de agravamento da situação, inclusive com a adoção de possibilidade de manejo de mecanismos que possam induzir o uso racional da água.

Assim, atendidos os requisitos do art. 46 da Lei Federal 11.445/2007, a imposição de tarifação de contingência aos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza visa promover o uso racional da água potável, desestimulando usos não essenciais, e reduzir o ritmo da demanda por abastecimento de água, prologando a sobrevida dos reservatórios que atendem à Região Metropolitana de Fortaleza.

Ademais, quando possíveis, a adoção de mecanismos tarifários de indução da demanda são preferíveis à ações de gestão forçada da oferta de água potável. Ao invés de submeter o usuário a intervalos periódicos de restrição de fornecimento, o sinal de preço trazido pela tarifa de contingência permite a preservação dos mananciais sem impor transtornos graves aos cidadãos afetados. O consumidor diante da nova política tarifária, que reflete a escassez dos recursos hídricos, adapta seu consumo de acordo com suas necessidades e prioridades, respeitando suas próprias escolhas. Portanto, quando bem desenhada, a tarifa de contingência permite ao usuário priorizar o uso desse bem escasso e reduzir o risco de adoção de medidas mais restritivas, como o racionamento.

Além disso, a implantação da tarifa de contingência, conforme prevê o art. 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, garante o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda, permitindo ao concessionário recuperar os custos inerentes à situação de restrição de oferta de água bruta. Adicionalmente, a Arce propõe que os recursos adicionais que sejam aportados possam ser aplicados em obras/ações que visem a redução das perdas físicas de água, com anuência prévia desta Agência.

4. Da tarifação de contingência

Após breve análise do pleito da Regulada, esta seção pretende apresentar a metodologia

das tarifas de contingência a serem aplicadas em situações críticas de escassez, ou contaminação de recursos hídricos sobre os municípios regulados pela ARCE.

O mecanismo é baseado na oneração com maiores tarifas, para aqueles usuários que consomem volumes maiores em relação ao consumo de referência determinado com base em seu próprio histórico de consumo. O consumo de referência de cada usuário será calculado a partir da média dos consumos medidos e registrados nos últimos doze (12) meses, anteriores à declaração de situação de escassez hídrica, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, pelo órgão gestor da Política de Recursos Hídricos.

As medidas de implementação das tarifas de contingência serão aplicadas aos usuário cujo consumo mensal de água ultrapasse a média de consumo mensal de referência (CR), que corresponderá a 90% (noventa por cento) média de consumo medido do período de outubro de 2014 a setembro de 2015. Nesses casos, a tarifa de contingência corresponderá a 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo sobre o valor da tarifa normal de água, aplicável à parte do consumo de água potável que exceder o consumo de referência (CR).

A aplicação da tarifa de contingência atingira todos os usuários dos serviços de abastecimento de água potável residentes na Região Metropolitana de Fortaleza, inclusive aqueles com contratos de demanda, ressalvados os seguintes casos:

- a) os com consumo mensal de água menor ou igual a 10 m³;
- b) os hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, delegacias, presídios, casas de detenção, e as unidades de internato e semi-internato de adolescentes em conflito com a lei.

Para os novos usuários, ou usuários que não tiverem consumo em todos os meses no período de referência para apuração do consumo de referência, a Concessionária deverá submeter à aprovação da Arce os critérios para definição de níveis de consumo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Resolução.

Adicionalmente, visando auxiliar o consumidor no cumprimento de sua meta de consumo mensal a Regulada deve dar destaque ao consumo mensal (CR) apurado na fatura encaminhada ao usuário. A tarifa de contingência vigorará para os consumos medidos a partir de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Resolução. Como já mencionado, a tarifa de contingência somente será aplicável somente aos usuários dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza em que a regulação e a

fiscalização dos serviços de saneamento sejam de competência da ARCE e tenham sido incluídos no programa de redução de perdas físicas de água da Cagece.

Seguindo a inteligência do art. 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, esta Coordenadoria sugere que os valores adicionais arrecadados pela Cagece com a aplicação da tarifa de contingência sejam registrados separadamente, em conta contábil específica, e que tenham como objetivo cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez e, no caso de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE.

Todavia, a utilização dos recursos financeiros provenientes da tarifa de contingência ficam condicionados à aprovação pela Arce dos projetos/investimentos constantes no plano de redução de perdas físicas de água encaminhado pela Cagece. Esse plano de redução de perdas físicas de água potável, condição necessária para acessar os recursos financeiros oriundos da tarifa de contingência, deverá contemplar com um detalhamento mínimo:

- a) a atividade associada ao investimento;
- b) as metas físicas concretas e mensuráveis que se estimam atingir a partir da execução dos diferentes investimentos propostos, bem como os prazos em que as mesmas serão atingidas;
- c) a identificação dos municípios onde serão desenvolvidos os investimentos;
- d) detalhamento das unidades construtivas e custos unitários com os quais foram avaliados os investimentos;
- e) um programa detalhado de execução do plano de investimentos, juntamente com o cronograma físico-financeiro.

Conclusas as inversões projetadas no plano encaminhado pela Cagece, os ativos físicos constituídos a partir dos recursos provenientes da tarifa de contingência, para os efeitos das revisões tarifárias, deverão ser considerados como provenientes de recursos não onerosos (participação financeira do usuário), sendo inscritos na Base de Remuneração Regulatória (BRR) como Obrigações Especiais.

Por fim, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de

redução de perdas de água, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária. Ademais, visando permitir um controle estrito desses recursos, a Concessionária deverá encaminhar à Arce, mensalmente, o relatório dos valores arrecadados com a aplicação da tarifa de contingência, bem como divulgá-lo em seu sítio na Internet com a mesma periodicidade.

5. Conclusões e recomendações

A partir das análises aqui conduzidas e considerando as condições e propostas apresentadas pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda, nos termos do art. 23, inciso XI, e art. 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, e com fulcro no Ato Declaratório nº 01/2015/SRH, a aplicação da tarifa de contingência aos usuários dos serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza regulados por esta Agência, conforme a minuta de resolução no Anexo Único desta Nota Técnica.

Fortaleza, 16 de outubro de 2015.

Felipe Mota Campos
Analista de Regulação

De acordo:

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário da Arce

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2015

Dispõe sobre a autorização de implantação da tarifa de contingência pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), visando à gestão do consumo de água potável em face da situação de escassez de recursos hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 4º, da Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, o art. 3º, incisos V e XI do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO a competência da ARCE de regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico de titularidade do Estado, bem como os de titularidade dos municípios que lhe delegaram essas funções;

CONSIDERANDO os termos do artigo 23, inciso XI, e artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO as razões expostas no Ato Declaratório nº 01/2015/SRH, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará de 07 de outubro de 2015, que declara, em todo o Estado de Ceará, situação crítica de escassez hídrica, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007.

CONSIDERANDO os níveis verificados nos mananciais que abastecem a Região Metropolitana de Fortaleza e a necessidade de gestão da oferta de água bruta, visando afastar o risco de colapso do abastecimento da população dessa região;

CONSIDERANDO que os reservatórios de água que abastecem a Região Metropolitana de Fortaleza estão com níveis críticos, exigindo todas as medidas possíveis para desestimular o consumo supérfluo e o desperdício de água;

CONSIDERANDO o Ofício nº 380/15/Gapre/DPR, protocolado na ARCE, em 14 de outubro de 2015, em que a Cagece solicita autorização para implantar tarifação de contingência nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza;

CONSIDERANDO que, em face da grave situação de escassez hídrica comprovada pelo baixo nível de armazenamento dos reservatórios que atendem a Região Metropolitana de Fortaleza, as ações de incentivo à redução da demanda devem ser reforçadas, visando evitar o agravamento da situação, requerendo medidas adicionais para contenção da demanda,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece autorizada a adotar Tarifa

de Contingência, conforme especificado nesta Resolução, nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza alcançados pelo poder regulatório desta Agência.

Art. 2º O usuário cujo consumo mensal de água ultrapasse a média de consumo mensal de referência (CR) fica sujeito à tarifa de contingência, correspondente a 120 % (cento e vinte por cento) de acréscimo sobre o valor da tarifa normal de água, aplicável à parte do consumo de água potável que exceder o consumo de referência (CR).

Parágrafo único. O consumo de referência (CR) corresponde a 90% (noventa por cento) média de consumo medido do período de outubro de 2014 a setembro de 2015.

Art. 3º Estão sujeitos à tarifa de contingência todos os usuários, inclusive aqueles com contratos de demanda, ressalvados os seguintes casos:

- a) os com consumo mensal de água menor ou igual a 10 m³;
- b) os hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, delegacias, presídios, casas de detenção, e as unidades de internato e semi-internato de adolescentes em conflito com a lei.

§ 1º A Cagece submeterá à aprovação da ARCE os critérios para definição de níveis de consumo aos novos usuários e usuários que não tiverem consumo em todos os meses no período de referência para apuração do CR, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º A média de consumo mensal (CR), apurada conforme determinado no art. 2º, será calculada pela Cagece e divulgada, com destaque, na conta de cada usuário.

Art. 4º A tarifa de contingência somente é aplicável aos usuários dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza em que a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento sejam de competência da ARCE e tenham sido incluídos no programa de redução de perdas físicas de água da Cagece.

Art. 5º A tarifa de contingência vigorará para os consumos medidos a partir de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA

Art. 6º Os valores adicionais arrecadados pela Cagece com a aplicação da tarifa de contingência deverão ser registrados separadamente, em conta contábil específica, e terão como objetivo cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez e os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE.

Art. 7º A Cagece deverá apresentar à ARCE, em um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta resolução:

- i. alteração dos Planos de Contas Contábeis, societário e regulatório, com a criação de conta contábil específica para registro das receitas provenientes da tarifa de contingência, com segregação por município.
- ii. plano de redução de perdas físicas de água potável, como condição para acessar os recursos financeiros oriundos da tarifa de contingência.

§ 1º. O plano de redução de perdas físicas de água potável, apresentado pela Cagece, deverá conter um detalhamento que permita identificar no mínimo:

- a) a atividade associada ao investimento;
- b) as metas físicas concretas e mensuráveis que se estimam atingir a partir da execução dos diferentes investimentos propostos, bem como os prazos em que as mesmas serão atingidas;
- c) a identificação dos municípios onde serão desenvolvidos os investimentos;
- d) detalhamento das unidades construtivas e custos unitários com os quais foram avaliados os investimentos;
- e) um programa detalhado de execução do plano de investimentos, juntamente com o cronograma físico-financeiro.

§ 2º. A utilização dos recursos financeiros provenientes da tarifa de contingência ficam condicionados à aprovação pela ARCE dos projetos/investimentos constantes no plano de redução de perdas encaminhado pela Cagece.

Art. 8º Os ativos físicos constituídos a partir dos recursos provenientes da tarifa de contingência, para os efeitos das revisões tarifárias, serão considerados como provenientes de recursos não onerosos (participação financeira do usuário), sendo inscritos na Base de Remuneração Regulatória (BRR) como Obrigações Especiais.

Art. 9º Extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água, serão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Parágrafo único. A Cagece deverá encaminhar à ARCE, mensalmente, o relatório dos valores arrecadados com a aplicação da tarifa de contingência, bem como divulgá-lo em seu sítio na Internet com a mesma periodicidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Cagece deverá:

I - prover atendimento específico às reclamações sobre a média de consumo aplicável para efeito de incidência das tarifas de contingência.

II - promover campanhas e ações publicitárias, divulgando medidas de economia no uso da água conscientizando o usuário quanto à necessidade de colaborar para a mitigação dos efeitos da crise hídrica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação até que os órgãos gestores de recursos hídricos editem atos cessando total ou parcialmente a restrição à captação de água ou a ocorrência de outro fator superveniente que determine a suspensão da medida.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza-CE, aos XXXX, de XXXXXX de 2015.